



ATA DA 3.047ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2019, às 9h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.047ª sessão (extraordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e os Procuradores Joel Tessitore, Fábio Costa Couto Filho, Claudia Adri de Vasconcellos, Fernando Henrique Minchillo Conde, Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Thalia da Silva Souza, Eliane Caetano de Souza, Leonardo Corselli, Gabriela Mackhoel Matheus, Companhia de Engenharia de Tráfego; Stephane Clemente Bertuchi, PMF Advogados. Conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20 de junho p.p., esta sessão destina-se ao julgamento das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, referentes ao exercício de 2018. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente João Antonio assim se expressou:** "Antes de conceder a palavra ao Relator da matéria, Conselheiro Maurício Faria, informo aos ilustres Pares que tive acesso, ontem, ao inquérito instaurado pelo Promotor Marcelo Milani sobre a questão da licitação da Varrição. Para ganharmos tempo, gostaria de ler a conclusão a que o Promotor desta matéria, que instaurou o inquérito, chegou, depois de um sucinto relatório. Ele conclui o seguinte: "O arquivamento é medida que se impõe. O presente inquérito civil foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública 01/2018, promovida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB. No entanto, os elementos colhidos não autorizam a continuidade da persecução ministerial ou a propositura de ação civil, uma vez que não se vislumbrou elementos de convicção que indiquem prática de ato de improbidade administrativa. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB demonstrou que as modificações feitas no edital de licitação foram adotadas para atender as determinações do Tribunal de Contas do Município, conforme declarou o presidente: 'Que o procedimento foi dividido em seis lotes atendendo a uma determinação condicionante do Tribunal de Contas do Município que recomendava, no mínimo, cinco lotes. (...) Lembrando que ainda que esta diretiva de apenas uma empresa vencedora foi determinação do Tribunal de Contas. (...) e acrescenta ainda que 'ao final deste procedimento licitatório, o Poder Público economizará 15 milhões de reais ao mês'. E, por fim, convém destacar que a atuação do Ministério Público é para o controle da legalidade dos atos administrativos" e, antes, ainda menciona: "Nessa toada, tem-se que o processo licitatório foi concluído dentro dos parâmetros da legalidade, eficiência e economicidade, observadas as disposições da Lei Federal 8.666/93, culminando na assinatura dos contratos administrativos." E aí, o Promotor, ao final, arquivou os autos." Prosseguindo, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, que passou a proferir seu voto no **processo TC/005301/2019** – Prefeitura do Município de São Paulo – Balanço referente ao exercício de 2018 (Em apenso TC/003317/2018, TC/004467/2018, TC/004468/2018, TC/004626/2018, TC/005247/2018, TC/005359/2018, TC/005362/2018, TC/006443/2018, TC/006506/2018, TC/006571/2018, TC/006609/2018, TC/006610/2018, TC/006839/2018, TC/007979/2018, TC/009422/2018, TC/009733/2018, TC/009990/2018, TC/010052/2018, TC/013035/2018, TC/013795/2018, TC/000060/2019, TC/000300/2019, TC/000377/2019, TC/001183/2019, TC/001694/2019, TC/002300/2019, TC/002545/2019, TC/002550/2019, TC/002581/2019, TC/002762/2019, TC/003091/2019, TC/005242/2019, TC/006148/2019 e TC/006149/2019), concernente às referidas Contas,



com relatório e voto, declarações de voto apresentadas e voto proferido em separado, a serem publicados, na íntegra, em apartado. Discutida e votada a matéria, o Plenário exarou o seguinte **PARECER**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício de 2018. Considerando que restou evidenciado o cumprimento das disposições constitucionais e legais que norteiam a execução orçamentária, o cumprimento dos limites e condições de aplicação de recursos públicos nas áreas da educação e saúde, com observância dos limites e condições fundamentais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; considerando, também em especial, a situação de razoável equilíbrio fiscal, com riscos fiscais administráveis dentro de um contexto geral de crise fiscal da União, de Estados e da maioria dos demais municípios, o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pelo artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, ambos do Regimento Interno desta Corte, **decide**, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim, ambos com declaração de voto apresentada, e Edson Simões, com voto proferido em separado, emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2018, ficando ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico, bem como a necessidade de qualificação das informações do balanço patrimonial, no que toca à fidedignidade dos dados contábeis a ele relacionados. **Decide**, ainda, à unanimidade, enfatizar o alerta à PMSP e à Secretaria Municipal da Fazenda quanto aos seguintes riscos fiscais: 1. aumento das despesas com pessoal embutidas nos contratos de gestão e convênios, especialmente nas Secretarias Municipais da Saúde, Educação e Assistência Social; 2. elevado patamar de renúncia de receitas; 3. alto índice de utilização dos depósitos judiciais sem garantia de manutenção dessa fonte de recurso; 4. déficit financeiro previdenciário; 5. aumento dos gastos com subsídios dos transportes públicos (nas despesas). **Decide**, também, à unanimidade, alertar os Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais das Subprefeituras Regionais, do Verde e do Meio Ambiente, de Infraestrutura Urbana e Obras e de Mobilidade e Transportes, para que haja a devida apresentação de documentos e informações requeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte – SFC, quando da análise do exercício subsequente, sob pena de responsabilização, diante do quanto consignado no processo acompanhante que subsidiou a análise dos créditos a curto prazo (TC/002762/2019). **Decide**, ainda, à unanimidade, reiterar as determinações de exercícios anteriores que se encontram pendentes de atendimento, com base em expediente incorporado a estes autos (peça 55 em substituição do item 12 do Relatório Anual de Fiscalização), a serem consolidadas no Sistema Diálogo (Instrução 01/2014 e a Resolução 05/2014 do TCMSP). **Decide**, ademais, à unanimidade, determinar à SFC que instaure procedimento específico para o acompanhamento concomitante e englobado dos principais riscos fiscais destacados neste parecer prévio, e outros que venham a se evidenciar, com os respectivos impactos orçamentários, produzindo Relatório de Risco Fiscal em seguida à emissão, pelo Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). **Decide**, outrossim, acolher as infringências e expedir determinações e recomendação referentes ao exercício de 2018, conforme constante da documentação acrescida aos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após revisão técnica (peça 54 em substituição do item 11 do Relatório Anual de Fiscalização), mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria: **11.2 Planejamento Determinação** 11.2.1. Adequar as previsões orçamentárias de receitas e despesas de capital, observando o histórico de

realização. (subitens 2.3.6, 5.2.2 e 5.4.5) (SF) (Reiteração da Determinação 423 do Diálogo) (Acolhida como recomendação pelo Conselheiro Roberto Braguim, no que foi vencido).

Infringências 11.2.2. A PMSP não dispõe, até o momento, de relatórios de acompanhamento físico-financeiro do PPA (subitem 2.1) (SF) Dispositivo não observado: art. 5º, § 1º da Lei Municipal 16.773/17. 11.2.3. Embora não constitua o meio legal apropriado para modificação de diretrizes relacionadas ao ano em curso, a LDO para 2019 revisou as metas fiscais do exercício de 2018. (subitem 2.2) (SF) Dispositivo não observado: art. 165, § 2º da CF/88.

11.3. Aspectos Gerais Consolidação Determinação 11.3.1. Parametrize o sistema SOF para que possam ser realizados lançamentos simultâneos nas transações intragovernamentais. (subitem 3.1.1.1) (SF) (Reiteração da Determinação 424 do Diálogo).

Infringências 11.3.2. Não foram excluídas as transações recíprocas nas demonstrações contábeis consolidadas do Município. (subitem 3.1) (SF) Dispositivos não observados: art. 50, § 1º, da LC 101/00 itens 4.4.1 e 9 da Parte V do MCASP 7ª edição. 11.3.3. Entidades integrantes da Administração Indireta, abrangidas no processo de consolidação, efetuaram registros contábeis em 2018 tendo como contrapartida a Prefeitura de São Paulo, sem que esta promovesse o lançamento equivalente em sua contabilidade. (subitem 3.1.1.1) (SF) Dispositivo legal não observado: item 9 da Parte V do MCASP 7ª ed. 11.3.4. O investimento da Prefeitura na Cohab, no valor de R\$ 961 milhões, deveria ter sido excluído do saldo de investimentos da controladora contra o Patrimônio Líquido da controlada, de forma a evitar que o ativo e o patrimônio consolidados do Município resultassem inflados. (subitem 3.1.1.2) (SF) Dispositivo legal não observado: item 9 da Parte V do MCASP 7ª ed. 11.3.5. Operações intragovernamentais e intergovenamentais foram incorretamente registradas com o quinto nível “1” em contas das classes patrimoniais. (subitem 3.1.2) (SF) (IPREM) Dispositivo legal não observado: item 3.2.3 da Parte IV do MCASP 7ª ed.

Notas Explicativas Infringências 11.3.6. Não foram informadas no resumo das principais políticas contábeis adotadas, as bases de mensuração utilizadas para o registro dos elementos patrimoniais (custo histórico, valor de mercado, valor em uso, etc.) e nem explicitados os julgamentos empregados nas estimativas, a exemplo dos critérios para definição da vida útil de bens ou para a constituição de outras provisões. (subitem 3.2.1) (SF) Dispositivo não observado: item 8.2 “b” da Parte V da 7ª edição do MCASP. 11.3.7. Não foram apresentadas informações adicionais em notas explicativas sobre os passivos contingentes que compõem o Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, a exemplo das garantias e contragarantias concedidas no montante de R\$ 32,5 bilhões, assim como não foram divulgadas as políticas de gestão do risco financeiro da entidade. (subitem 3.2.1) (SF) Dispositivo não observado: item 8.2 “d” da Parte V da 7ª edição do MCASP. 11.3.8. Inexistência de nota explicativa detalhando os motivos pelos quais não houve a exclusão de saldos recíprocos no processo de consolidação, bem como o montante das transações Intra-OFSS registradas. (subitem 3.2.1) (SF) Dispositivo não observado: item 8 da NBC T 16.7. 11.3.9. Não houve detalhamento da execução das despesas por tipo de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário), bem como da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, assim como não foi evidenciado se houve uso dos recursos arrecadados em exercícios anteriores, cuja previsão no valor de R\$ 40 milhões compõem o quadro das receitas do balanço orçamentário. (subitem 3.2.2) (SF) Dispositivo não observado: item 2.5 “b”, “c” e “f” da Parte V da 7ª edição do MCASP. 11.3.10. Não foi apresentada a composição dos bens alienados no valor de R\$ 22,4 milhões e a destinação dos recursos auferidos. (subitem 3.2.3) (SF) Dispositivo não observado: inciso VI, art. 50 da Lei Complementar 101/00 e item 5.5 da Parte V da 7ª edição do MCASP. 11.3.11. Não foram apresentados os saldos significativos de Caixa e Equivalentes

de Caixa que não estejam disponíveis para uso livre e imediato em decorrência da vinculação de recursos e restrições legais, tampouco foram divulgadas informações complementares sobre os itens que compõem a VPD “Outros Desembolsos Operacionais”. (subitem 3.2.4) (SF) Dispositivo não observado: item 6.5 da Parte V e item 3.5.4 “e” da Parte IV da 7ª edição do MCASP. **11.4. Gestão Fiscal (LRF) Determinação** 11.4.1. Deduzir do cálculo da Dívida Consolidada Líquida os valores repassados ao Tribunal de Justiça ainda não utilizados para o pagamento de precatórios judiciais. (subitem 4.4.1) (SF) (Reiteração da Determinação 460 do Diálogo). **Infringências** 11.4.2. Não foram incluídos os valores decorrentes de contratos de terceirização na linha Outras Despesas com Pessoal do Demonstrativo de Despesa com Pessoal. (subitem 4.1) (SF) Dispositivo não observado: item 04.01.02.01 da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais. §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11.4.3. O montante da linha de “Precatórios anteriores a 05/05/2000” do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de 2018 não possui documentação de suporte, não obedecendo à qualidade da informação contábil de verificabilidade. (subitem 4.4.2) (SF e PGM) Dispositivo não observado: item 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. 11.4.4. O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal não representa fidedignamente os recursos por fonte. (subitem 4.6) (SF) Dispositivo não observado: itens 04.05.02.01 e 04.05.05.01 da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais. 11.4.5. O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos foi elaborado incorretamente, apresentando informações distorcidas, que prejudicam o acompanhamento da aplicação dos valores obtidos com alienação de bens. (subitem 4.7.1.1) (SF) Dispositivo não observado: item 03.11.01.01 da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais. 11.4.6. O Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas apresenta valores que não constam na contabilidade da Prefeitura. (subitem 4.7.1.2) (SF) Dispositivo não observado: item 03.00.01 da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais. 11.4.7. Os dados referentes às receitas de 2018 não foram disponibilizados no Portal da Transparência da PMSP. (subitem 4.8.1) (SF) Dispositivos não observados: art. 48, § 1º, inc. II e art. 48-A, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **11.5. Gestão Orçamentária Contabilização da Receita Determinação** 11.5.1. Identificar a origem dos recursos financeiros sob a posse da municipalidade, registrando as correspondentes receitas orçamentárias nas hipóteses de ingressos disponíveis para o financiamento de políticas públicas, ou reconhecendo as obrigações com terceiros de forma individualizada, nos casos de valores sujeitos à devolução. (subitem 5.2.3.1) (SF e PGM). **Infringências** 11.5.2. Contabilização intempestiva em 2018 de recursos do Plano de Ações Articuladas, no montante de R\$ 25,7 milhões, repassados em 2017 pelo FNDE. (subitem 5.2.3.2) (SME) Dispositivo não observado: art. 35, inciso I da lei 4.320/64. 11.5.3. Há divergência de R\$ 3,3 milhões entre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) contabilizado pela Prefeitura em 2018 e as informações da Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo. (subitem 5.2.3.3) (SF) Dispositivo não observado: item 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual (característica qualitativa da verificabilidade). 11.5.4. Ingressos extraorçamentários (compensação de salário-família e rendimentos de cauções) ou entradas financeiras decorrentes de recuperação de despesas (devolução de saldos de suprimentos de fundos não utilizados) foram incorretamente registrados como receita orçamentária. (subitem 5.2.3.4) (SF) Dispositivo não observado: itens 3.1, 4.2.5 “b” e 4.9 da Parte I do MCASP 7ª edição. 11.5.5. Incorreção nos valores registrados nos códigos orçamentários do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cujas classificações procedidas pela Prefeitura não correspondem aos valores estratificados repassados pelo Governo Federal. (subitem 5.2.3.5) (SF) Dispositivo não observado: Portaria SOF/STN 163/01 alterada pela 5/15 e ementário da

receita 2018. **Renúncia de Receitas Determinações** 11.5.6. (prejudicada) 11.5.7. Normatizar o processo de projeção, instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados e benefícios relativos às Renúncias de Receitas. (subitem 5.2.4.2) (SF) (Reiteração da Determinação 427 do Diálogo). **Infringências** 11.5.8. O Poder Executivo não encaminhou atualização da Planta Genérica de Valores (PGV). (subitem 5.2.4.5) (SF) art. 10 da Lei Municipal 15.044/09. 11.5.9. Instituição de renúncia de receita por lei não específica (Lei Municipal 16.899/18). Além disso, a referida Lei não trouxe os Anexos do impacto orçamentário-financeiro dessa renúncia. (subitem 5.2.4.6) (SGM) Dispositivo não observado: § 6º do art. 150 da Constituição Federal Art. 14 da LRF. 11.5.10. Inexistência de qualquer registro contábil em 2018 acerca das renúncias de receitas. (subitem 5.2.4.7) (SF) Dispositivo não observado: item 3.6.1.3 da Parte I do MCASP 7ª edição. **Despesa Orçamentária Determinação** 11.5.11. Adequar a previsão orçamentária da Despesa com compensações tarifárias do sistema de ônibus. (subitem 5.4.4) (SMT) (Reiteração da Determinação 429 do Diálogo). **Cancelamentos de Empenhos Infringência** 11.5.12. Em razão do Decreto Municipal 58.576/18, houve cancelamentos indevidos de empenhos cujas obrigações já haviam sido contraídas. (subitem 5.5.2.) (SF) Dispositivos não observados: art. 60 da Lei Federal 4.320/64, artigos 2º e 66 da Lei 8.666/93. **Restos a Pagar Determinação** 11.5.13. (prejudicada) **Despesas de Exercícios Anteriores Infringência** 11.5.14. A utilização de DEA para o pagamento de compensações tarifárias do sistema de ônibus não encontra amparo legal, visto que a obrigação era conhecida à época. (subitem 5.7) (SF). Dispositivo não observado: artigo 37 da Lei 4.320/64. **11.6. Gestão Financeira Determinações** 11.6.1. (prejudicada) 11.6.2. (prejudicada) 11.6.3. (prejudicada) 11.6.4. Rever a sistemática de registro da arrecadação de forma a proporcionar a alocação direta dos recursos nas fontes corretas no momento da arrecadação. (subitens 6.7 e 6.7.2) (SF). 11.6.5. A prestação de contas de cada exercício deve contemplar, em Notas Explicativas, equação financeira que demonstre como as receitas, os pagamentos e as demais movimentações financeiras (extraorçamentárias) resultaram na evolução da disponibilidade de cada fonte de recursos, incluindo justificativa para as eventuais transferências bancárias entre as fontes de recursos. (subitens 6.7.1 e 6.7.3) (SF). **Infringências** 11.6.6. Foram classificados incorretamente recursos vinculados na codificação representativa de recursos livres. (subitem 6.2) (SF) Dispositivo não observado: item 5.2 do MCASP e artigos arts. 8º e 50 da LRF. 11.6.7. Foi identificado o montante de R\$ 81,5 milhões incorretamente enquadrado como ativo financeiro, o que afeta o cálculo global do superávit financeiro, fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais. (subitens 6.8, 7.2.2 e 7.3.3) (SF) Dispositivos não observados: § 1º do artigo 105 da Lei Federal 4.320/64. **11.7 Gestão Patrimonial Infringência** 11.7.1. Descumprimento do prazo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ao não reconhecer, mensurar e evidenciar as obrigações com fornecedores por competência, demais créditos a receber, e obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados. (subitem 7.1) (SF) Dispositivo não observado: Portaria STN 548/2015. **Caixa e Equivalentes de Caixa Determinações** 11.7.2. Regularizar os registros contábeis da conta caixa, para os quais não há comprovação de existência do recurso financeiro em extratos bancários, devendo ser regularizados, apurando-se a destinação desses valores e a responsabilidade dos servidores que deram causa às diferenças. (subitem 7.2.2) (SF). 11.7.3. Regularizar as pendências das contas bancárias comuns, especiais e de aplicações financeiras (subitem 7.2.2) (SF) (Reiteração da Determinação 251 do Diálogo). 11.7.4. (prejudicada) 11.7.5. (prejudicada) **Créditos a Curto Prazo Determinação** 11.7.6. Disciplinar o envio de informações de todas as entidades municipais que gerenciem créditos não tributários para a Secretaria da

Fazenda, visando a representação contábil integral, fidedigna e tempestiva do elemento patrimonial. (subitem 7.3.2.4) (SF). **Infringências** 11.7.7. Descumprimento do prazo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para preparação de sistemas e outras providências com vistas ao reconhecimento, mensuração e evidenciação por competência dos créditos não tributários. (subitem 7.3) (SF). Dispositivo não observado: Portaria STN 548/15. 11.7.8. Foi identificada diferença no saldo dos créditos a curto prazo, resultando na superavaliação do ativo em R\$ 4,4 bilhões, infringindo a característica qualitativa da representação fidedigna. (subitem 7.3.2) (SF). Dispositivo não observado: item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual. 11.7.9. Devoluções de saldos de transferências voluntárias às entidades concedentes sem os respectivos registros orçamentários. (subitem 7.3.4) (Siurb). Dispositivos não observados: art. 60 da Lei Federal 4.320/64, item 3.6.1.1 da Parte I da 7ª edição do MCASP. 11.7.10. O SOF possibilita a inversão de saldos em contas de Passivo. (subitem 7.3.4) (SF). Dispositivo não observado: Portaria STN 669/17 (que aprovou o PCASP para 2018). 11.7.11. Foram identificadas falhas de contabilização decorrentes de escrituração indevida de crédito a curto prazo em situações de não efetivação de pagamentos, infringindo a característica qualitativa da representação fidedigna. (subitem 7.3.4) (SF) Dispositivo não observado: item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

Depósitos Judiciais Determinações 11.7.12. Identificar o nível de exposição a riscos financeiros decorrente da utilização de depósitos judiciais, descrevendo-o e quantificando-o no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, bem como instituindo a respectiva reserva de contingência em valor suficiente para mitigá-lo na próxima LOA. (subitens 7.4 e 7.4.3) (SF). 11.7.13. Em caso de perda de ação judicial pela Prefeitura, efetuar o registro de despesa orçamentária de capital quando houver devolução de depósitos judiciais. (subitem 7.4.4.2.1) (SF) (Reiteração da Determinação 437 do Diálogo). 11.7.14. (prejudicada) **Infringência** 11.7.15. A contabilização do fundo de reserva da CEF foi realizada sem respaldo de documentação de suporte adequada, em infringência à característica qualitativa da informação contábil “verificabilidade”. (subitem 7.4.4.1) (SF). Dispositivo não observado: item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 7ª edição.

Dívida Ativa Determinações 11.7.16. Regularizar as pendências cadastrais de contribuintes para viabilizar a inscrição de créditos em dívida ativa. (subitem 7.5.3.1 e 7.5.3.3) (SF, PGM e SMSUB) (Reiteração da Determinação 362 do Diálogo). 11.7.17. Estabelecer uma ação conjunta no sentido de regularizar a quitação parcial das multas de trânsito inscritas em Dívida Ativa e pagas no licenciamento eletrônico. (subitem 7.5.3.2) (SMT e PGM) (Reiteração da Determinação 288 do Diálogo). 11.7.18. Registrar no sistema SDA o autor e o embasamento das negações efetuadas diretamente pelas unidades de origem do crédito. (subitem 7.5.3.4) (Prodram).

Infringência 11.7.19. A utilização da conta redutora “PPI em Andamento” não propicia o devido registro contábil das movimentações ocorridas e inviabiliza a conciliação da receita orçamentária com a baixa por cobrança. (subitem 7.5.2.3) (PGM). Dispositivo não observado: itens 3.6.6 da Parte I e 5.2.4.1 da Parte III do MCASP 7ª Edição.

Bens Móveis Determinação 11.7.20. Rever o art. 5º da Portaria SF 262/15 de modo a uniformizar o procedimento de classificação dos bens móveis e de material de consumo. (subitem 7.6.3) (SF). **Infringências** 11.7.21. 99,9% das 10.655 unidades administrativas não realizaram os inventários físicos. Também não foram identificados controles por SF a fim de viabilizar a sua realização (subitem 7.6.1) (SF). Dispositivo não observado: art. 6º do Decreto Municipal 53.484/12. 11.7.22. Não há registros analíticos que suportem o valor contabilizado de R\$ 204,1 milhões em “Bens Móveis a Classificar”, cujos bens também não são considerados para fins de inventário físico, indicando uma vulnerabilidade sobre o respectivo controle físico, e em desacordo com a característica qualitativa da informação contábil



“verificabilidade”. (subitem 7.6.1.1) (SF). Dispositivo não observado: item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 7ª edição. 11.7.23. Não há evidência de que há cobrança por SF dos responsáveis pelas Unidades Orçamentárias do reconhecimento a valor justo dos bens constantes da conta Bens Móveis SBPM. (subitem 7.6.1.2) (SF). Dispositivo não observado: Art. 10 da Portaria SF 262/2015. 11.7.24. Não há consistência entre o saldo contábil sintético da conta “Bens Móveis SBPM” (SOF), com o respectivo registro analítico no sistema SBPM, em desacordo com a característica qualitativa da informação contábil “verificabilidade”. (subitem 7.6.1.2) (SF), Dispositivo não observado: item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 7ª edição. 11.7.25. A baixa contábil de veículos está ocorrendo antes de sua efetiva alienação, em desacordo com as características qualitativas da informação contábil “tempestividade” e “verificabilidade”. (subitem 7.6.2) (SF) Dispositivos não observados: itens 6.2.4 e 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 7ª edição. **Bens Imóveis Determinações** 11.7.26. (prejudicada) 11.7.27. Promover o detalhamento dos imóveis públicos cadastrados no acervo digital, qualificando o tipo de imóvel e sua destinação. (subitem 7.7.1.2) (SMG) (Reiteração da Determinação 444 do Diálogo). 11.7.28. Implementar o Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI. (subitem 7.7.2) (SF) (Reiteração da Determinação 445 do Diálogo) (Acolhida como recomendação pelo Conselheiro Roberto Braguim, no que foi vencido) 11.7.29. (prejudicada) **Infringências** 11.7.30. Publicação extemporânea e incompleta da relação anual de todas as áreas públicas não edificadas, pertencentes à Administração Direta. (subitem 7.7.3) (SMG) Dispositivo não observado: art. 1º da Lei Municipal 10.906/90. 11.7.31. Não houve registro das aquisições, construções e alienações de imóveis na conta Bens Imóveis da PMSP. (subitem 7.7.4) (SF). Dispositivos não observados: art. 85 da Lei Federal 4.320/64, item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual. 11.7.32. Classificação incorreta de R\$ 2,1 milhões referente à alienação de bens imóveis, arrecadados como receita corrente e não como receita de capital. (subitem 7.7.4) (SF). Dispositivo não observado: §2º do art. 11 da Lei 4.320/64. **Fornecedores e Contas a Pagar Determinações** 11.7.33. Mensurar o total do passivo oculto do Município e reconhecer na contabilidade os valores dessas obrigações efetivamente devidas. (subitens 7.8.3.1) (SF e SGM) (Reiteração de Determinação 447 do Diálogo). 11.7.34. (prejudicada) 11.7.35. Rever os procedimentos de forma a garantir o devido registro dos passivos com a Sabesp e a correta execução orçamentária dos valores que estão sendo quitados. (subitem 7.8.3.2) (SMG, SF e Sehab). **Infringências** 11.7.36. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência e não implementação do estágio da despesa “Em Liquidação”. (subitem 7.8.2) (SF). Dispositivos não observados: Portaria STN 548/15, item 2.2.5.2 da Parte II do MCASP 7ª ed. 11.7.37. Ausência de registro das obrigações com fornecedores no Balanço Patrimonial (passivo oculto). (subitem 7.8.3.1) (SF). Dispositivos não observados: itens 3.10 e 5.14 da NBC TSP Estrutura Conceitual. **Precatórios Judiciais Determinações** 11.7.38. Regularizar a divergência entre a dívida total de precatórios (regime especial) informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a registrada pelo Município. (subitem 7.9.1) (SF e PGM) (Reiteração da Determinação 449 do Diálogo). 11.7.40. Regularizar as divergências mensais entre os pagamentos de precatórios informados pelo TJSP e os valores contabilizados na PMSP. (subitem 7.9.2.2) (SF e PGM) (Reiteração da Determinação 451 do Diálogo). **Recomendação** 11.7.39. Reconhecer o passivo referente ao precatório após a expedição do requisitório pelo juiz, ou seja, mesmo antes da inclusão na consolidação do Mapa Orçamentário de Credores (MOC) pelo TJSP (subitem 7.9.2.1) (SF e PGM). **Provisões Determinação** 11.7.41. Indicar a probabilidade de perda e estimar o efeito financeiro das ações judiciais que representem maior impacto fiscal para a municipalidade. (subitem 7.11).

(SF e PGM) (Reiteração da Determinação 290 do Diálogo). **Demonstração das Variações Patrimoniais Determinações** 11.7.42. (prejudicada). 11.7.43. (prejudicada). 11.7.44. (prejudicada). 11.7.45. (prejudicada). **Infringências** 11.7.46. Ausência ou utilização indevida de contas de variações patrimoniais específicas. (subitem 7.12.1) (SF) Dispositivo não observado: Portaria STN 669/17 (aprovou o PCASP para 2018). 11.7.47. Créditos no valor de R\$ 995,1 milhões, referentes a multas de trânsito a receber cujos fatos geradores tenham ocorrido em 2018, foram incorretamente contabilizados como Ajustes de Exercícios Anteriores. (subitem 7.12.3) (SF). Dispositivo não observado: Item 11.2 da Parte II do MCASP 7ª ed. **11.8 Despesas com Publicidade Infringências** 11.8.1. A falta de registro despesas orçamentárias de publicidade nas dotações orçamentárias da Educação e Saúde resulta na ausência dos valores nos demonstrativos bimestrais de aplicação mínima correspondentes (subitem 8.1) (Secom/SGM). Dispositivo não observado: art. 17, § 2º da Lei Municipal 16.693/2017 – LDO 2018. 11.8.2. Utilização indevida da inscrição "Prefeitura de São Paulo", a qual acompanha o brasão oficial da cidade (subitem 8.3) (Secom/SGM). Dispositivo não observado: Lei Municipal 14.166/06. 11.8.3. No primeiro semestre de 2018 (ano de eleição), foram realizadas despesas com publicidade superiores à média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos exercícios (subitem 8.5) (Secom/SGM). Dispositivo não observado: art. 73, inc. VII da Lei Federal 9.504/97 e art. 77, inc. VII da Resolução TSE 23.551/17. **11.9. Aplicações Constitucionais Educação Determinações** 11.9.1. Reavaliar a forma de cálculo das receitas de aplicações financeiras do Fundeb, de forma a refletir o valor correto do exercício de competência (subitem 9.1.4.1) (SF). 11.9.2. Aprimorar os controles sobre a conciliação bancária das disponibilidades financeiras do Fundeb (subitem 9.1.6.1) (SF). 11.9.3. Constituir Grupo de Estudos para avaliar, técnica e juridicamente, a matéria atinente à inclusão das despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público das redes de ensino fundamental estadual, federal e particular nas despesas no MDE, bem como em relação aos gastos com compensações tarifárias referentes às redes de ensino médio e profissional estadual, federal e particular nas despesas com Educação Inclusiva (SG) **(redação constante do voto do Relator)**. **Infringência** 11.9.4. Não foi realizada a abertura de crédito adicional para a utilização do saldo de superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior. (subitem 9.1.4.3) (SF). Dispositivo não observado: Lei Federal 11.494/07, art. 22, § 2º. **Saúde Infringência** 11.9.5. O Fundo Municipal de Saúde não foi plenamente implementado (subitem 9.2) (SMS). Dispositivo legal não observado: Lei Municipal 13.563/03; Decreto Municipal 44.031/03; § único do artigo 2º e artigo 14 da Lei Complementar 141/12, § único do art. 8º e inciso I do artigo 50 Lei Complementar 101/00; item 03.12.02.02 do MDF 8ª Edição. **11.10. Pessoal Determinações** 11.10.1. Realizar o acompanhamento centralizado das providências tomadas pelos Recursos Humanos (dos órgãos de lotação) em face dos servidores que não cumpriram a obrigação de entregar a Declaração de Família ao Iprem (subitem 10.1.1). (Iprem). 11.10.2. Providenciar a divulgação de diretrizes claras e o treinamento dos responsáveis nas unidades acerca da documentação necessária para cada ingresso, de forma que haja padronização no arquivamento dos documentos pessoais. Também recomendamos que se crie controles internos efetivos para a checagem da regularidade dos prontuários, mitigando os problemas encontrados. (subitem 10.3.1). (SG). 11.10.3 Proceder à correção na contabilização da Folha de Pagamentos. (subitem 10.2.1). (SG) 11.10.4 (não acolhida) 11.10.5 (não acolhida) **Infringências** 11.10.6 Nos processos demissionais variadas infringências à LM 8.989/79 vêm sendo observadas: - inexistência da apuração preliminar (artigo 201, “caput”, e parágrafos); - desrespeito ao prazo de conclusão de sindicâncias e inquéritos (artigo 206 e artigo 209, “caput”, e parágrafo único). - falta de



citação pessoal (artigo 211, §1º); - o servidor exonerado foi interrogado sem defensor habilitado (artigo 212); e - processo parado por muito tempo (mais de 4 anos) – por razão desconhecida, o que consiste em violação ao art. 26 da LM 14.141/06. (subitem 10.1.2). (SG) 11.10.7. A classificação orçamentária de alguns elementos remuneratórios está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (subitem 10.2.1.1). (SF). Dispositivo legal não observado: MCASP 7ª edição. 11.10.8. Não há conciliação entre as áreas de folha de pagamento (DRH-Cogep) e de Contabilidade (Dicon), havendo saldos que não coincidem e evidenciando a precariedade do processo gerador de informações contábeis. (subitem 10.2.1.2). (SG) (SF). Dispositivo legal não observado: CPC 00 (R1) – Representação Fidedigna. 11.10.9. Os lançamentos contábeis de Apropriação por Competência de 13º salário e férias não apresentam as características de representação fidedigna e tempestividade e prejudicam a transparência da informação. Ainda, as informações não são enviadas de forma automatizada, o que dificulta a conferência e a avaliação da consistência dos valores contabilizados. (subitem 10.2.1.3). (SF). Dispositivo legal não observado: MCASP 7ª edição. 11.10.10. A etapa do empenho e a liquidação das obrigações patronais ocorrem de forma manual. Isso faz com que o processo fique mais demorado e esteja suscetível a erros. Além disso, a falta de integração entre os sistemas prejudica a conciliação, o que evitaria possíveis falhas e inconsistências. (subitem 10.2.1.4). (SF). Dispositivo legal não observado: MCASP 7ª edição. 11.10.11. Existência de defasagem salarial significativa nos vencimentos dos servidores municipais, provocada pela não aplicação de percentuais de reajustes aptos a materializar o preceito constitucional da revisão geral anual das remunerações do funcionalismo municipal. (subitem 10.2.4). Dispositivo legal não observado: Art. 37, X, da CF/88 e do art. 1º da LM 13.303/02. 11.10.12. Há indícios de utilização da rubrica 119 – Horas Suplementares como complemento salarial dos servidores de menor padrão remuneratório, descaracterizando a real finalidade da referida rubrica, que é a de remunerar a prestação de serviço além da jornada de trabalho normal do servidor. (subitem 10.2.6). (SG) Dispositivo legal não observado: Art. 37, “caput”, da CF/88. 11.10.13. Dos prontuários verificados, 67% deles apresentaram falta de documentação, infringindo diversos dispositivos legais. (subitem 10.3.1). (SG). Dispositivo legal não observado: Art. 11 da LM 8.989/79, DM 53.929/13, art. 13, “caput”, e parágrafos da LF 8.429/92, parágrafos 1º e 2º, inc. I do art. 3º do DM 53.177/12, Súmula Vinculante 13, DM 50.514/09, DM 50.898/09. 11.10.14. Existência de Secretarias Municipais formadas, em sua maioria, por ocupantes de cargo em comissão, prejudicando, entre outros, o princípio da continuidade do serviço público. Cita-se: Pessoa com Deficiência (73%), Direitos Humanos e Cidadania (76%), Justiça (81%), Turismo (96%), Relações Internacionais (73%). (subitem 10.3.2). (SG). Dispositivo legal não observado: Art. 175, IV, da Constituição. 11.10.15. Frequentes mudanças na nomenclatura e alocação dos cargos, somada à falta de dados mais precisos na legislação, inviabilizando o adequado rastreamento das vagas, bem como a verificação das atribuições e da alocação dos cargos na estrutura municipal. (subitem 10.3.2). (SG). Dispositivo legal não observado: Art. 37 da CF/88. 11.10.16. A SME mantém contratações temporárias, fundamentadas nas situações descritas no art. 2º, IV e VI, da Lei Municipal 10.793/89, as quais devem ser extintas, visto que os itens foram considerados inconstitucionais pelo TJ na ADI 2139944-27.2016.8.26.0000, não se mostrando aptos a embasar quaisquer contratações. (subitem 10.4.1). (SME). Dispositivo legal não observado: Art. 2º, IV e VI, da Lei Municipal 10.793/89. 11.10.17. (excluída pela SFC). **Decide**, ainda, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, recomendar ao Executivo Municipal: “Mitigando os prejuízos advindos da paralisação de obras, que a



Administração **prevaleça-se** de um PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO para retomada das obras, considerando sobretudo razões de ordem técnica e econômica em detrimento das de ordem política, para concluir e entregar funcionando aquelas que preponderantemente trarão mais benefícios sociais a um número maior de pessoas.” **Decide**, afinal, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim, propor a realização de evento, convidando os Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município de São Paulo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Secretário da Fazenda Municipal, para aclaramento da situação financeira do Município e a transmissão de alertas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator; a) Domingos Dissei – Revisor; a) Roberto Braguim – Conselheiro; a) Edson Simões – Conselheiro.” **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente João Antonio expressou-se como segue:** "Conselheiro Maurício Faria, pela oportunidade, gostaria de dizer que participei, recentemente, de uma reunião do Colégio de Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Goiânia, quando estavam pautados vários temas importantes, entre eles, o da Previdência. Mas também foram destacados, nessa reunião do Colégio de Presidentes, temas como os fatores fiscais brasileiros, passando pelas várias críticas aos Tribunais de Contas, chegando até a serem citadas certas omissões no que diz respeito à crise fiscal de alguns estados, de alguns entes federativos, entre eles, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte. Então pela oportunidade, mesmo sabendo que este Presidente não vota nesta matéria, mas no que diz respeito ao exposto, gostaria de deixar o seguinte registro: "Em que pese na condição de Presidente desta Corte de Contas me encontrar impossibilitado de exercer o voto nas matérias levados a julgamento neste Pleno, cumpro-me destacar alguns pontos que entendo devem ser considerados pelos ilustres pares a título de alertas à Municipalidade no que se refere ao equilíbrio de suas contas. Ainda que se constate o crescimento na arrecadação dos principais impostos municipais no período analisado, com o incremento de receitas da ordem de 1,9% frente ao exercício de 2017, e ainda que o Município não tenha vivenciado as mesmas dificuldades enfrentadas por outros entes da federação resultantes de descompassos fiscais, a Administração não está imune a riscos que ameaçam o equilíbrio das contas públicas, conforme bem registrado pela Auditoria deste Tribunal no Relatório Anual de Fiscalização, ainda mais se considerado o cenário de crise e incerteza quanto ao futuro econômico do país, que apresenta sucessivos déficits fiscais desde o exercício de 2014. Sob essa ótica, destacam-se, a meu ver, quatro pontos preocupantes em relação ao desempenho financeiro do Município, que podem representar riscos à gestão fiscal das contas públicas e que impõe a adoção de medidas mitigadoras a fim de se preservar o equilíbrio fiscal do Município. A primeira questão refere-se ao **limite máximo de gastos com pessoal** definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Auditoria desta Corte registrou que o **Demonstrativo da Despesa com Pessoal** evidenciou o cumprimento do limite legal definido nos artigos 18 a 20 da citada legislação, entretanto, houve destaque para o fato de que na apuração deste montante **não estariam contidos os valores de despesas decorrentes de contratos de terceirização**, em desacordo com o § 1º do art. 18 da LRF e ao disposto no item 04.01.02.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tendo em vista a ausência de informações quanto ao gasto de pessoal relativo aos contratos terceirizados, a Auditoria realizou cálculos a fim de apurar o impacto dessa despesa no comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município. Para tanto, utilizou como metodologia a verificação no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) dos valores liquidados **na natureza de despesa 3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica** – na qual os diversos órgãos da PMSP vêm

registrando a execução orçamentária referente aos repasses decorrentes de contratos de gestão e convênios com instituição de caráter assistencial, cultural e educacional. Somados os valores apurados ao total de gastos com pessoal publicado pela PMSP, deduzidos os gastos com inativos do Poder Legislativo, a Auditoria constatou **o percentual estimado de 54,38% de despesa com pessoal do Poder Executivo sobre a Receita Corrente Líquida, acima do limite legal de 54,00%** previsto na LRF, conforme demonstra a tabela a seguir:

Quadro 4.4 – Ajuste do Demonstrativo – Poder Executivo

Em R\$ mil

Janeiro/2018 a Dezembro/2018		
Apuração do Cálculo	Publicado	Ajustado
Despesa Total com Pessoal	18.025.982	18.025.982
(+) Terceirização/Transferências a Instituições Privadas	-	8.559.966
(-) Inativos e Pensionistas do Legislativo (1)	-	(29.091)
(=) Despesa Total com Pessoal Ajustada	18.025.982	26.556.857
Receita Corrente Líquida – RCL	48.830.406	48.830.406
Despesa Total com Pessoal / RCL	36,92%	54,38%

Fonte: Relatórios extraídos do SOF e informações disponibilizadas pela CMSP e pelo TCMS.

(1) Ajuste efetuado com base no item 04.01.01.01- Despesa com Pessoal do MDF 8ª edição e na Determinação 459 do Sistema Diálogo. A memória de cálculo do valor (R\$ 29.091) está no TC 4626/2018.

Ainda que se possa questionar os valores totais que foram apurados pela Auditoria, já que na rubrica utilizada para aferição das despesas com pessoal dos contratos terceirizados há gastos outros que não correspondem unicamente à remuneração indireta de pessoal referente a atividades finalísticas de Estado, há que se destacar que compete ao Poder Executivo Municipal segregar contabilmente estes gastos a fim de que haja o correto controle das despesas com pessoal da municipalidade, de forma a possibilitar a aferição dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme, inclusive, constou em determinação desta Corte de Contas exarada por ocasião do Parecer das Contas da PMSP de 2017 e em cumprimento às exigências contidas no art. 38, inciso VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 (Lei 16.693/2017). Não se desconhece, entretanto, a edição pela Secretaria do Tesouro Nacional da Portaria 23.342, em 16.04.19, que estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, possibilitando, em caráter excepcional, que as despesas de pessoal das organizações sociais e similares enquadradas como atividades finalísticas não sejam levadas em consideração no cômputo do limite estabelecido pela LRF nos anos de 2018 a 2020. Entretanto, conforme bem destacado pela Auditoria, o ato normativo do órgão central de contabilidade da União prevê a aplicação plena do entendimento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição a partir de 2021, servindo o cálculo registrado como **alerta ao Poder Executivo** no sentido de segregar os gastos que devem ser incluídos como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, visando a correta demonstração das despesas realizadas com pessoal em seus balanços, como medida de controle e monitoramento do teto de gastos definido pela legislação. Outro ponto que entendo relevante de ser destacado diz respeito às **renúncias de receitas** no contexto da gestão financeira do Município. Conforme apontado no Relatório Anual de Fiscalização, identificou-se que os controles da Secretaria da Fazenda demonstram renúncias no total de R\$ 9,8 bilhões em 2018. Tal valor representa o expressivo montante de 17,4% do orçamento anual, 20% da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2018 e 32,9% das receitas tributárias obtidas no período em referência. Sobre o assunto, a Auditoria destacou que houve avanço nos controles da Municipalidade ao proceder à quantificação da renúncia de receitas, entretanto, a PMSP não fez qualquer menção às

renúncias praticadas na sua prestação de contas, seja no relatório técnico do balanço, seja em notas explicativas, comprometendo a plena transparência das renúncias praticadas, devendo a Administração buscar aprimorar o processo de **prestação de contas**, de forma a permitir, inclusive, o acompanhamento social das renúncias fiscais concedidas. Além da questão afeta à transparência das renúncias havidas, a Auditoria destacou que inexistem controles que comprovem os benefícios sociais e econômicos obtidos com as renúncias praticadas. Outrossim, causa preocupação as projeções da própria Secretaria da Fazenda que sinalizam **crescimento constante das renúncias**, o que pode provocar desajustes fiscais, comprometendo a higidez das contas públicas do Município, razão pela qual a matéria deve ser destacada como alerta à Administração. Em tempos de crise nas contas públicas dos diversos entes federativos, com déficits recorrentes e dificuldades de toda ordem para o cumprimento das metas fiscais, lançar luz sobre as informações referentes às renúncias fiscais pode contribuir para a manutenção do equilíbrio das contas, possibilitando ainda uma maior compreensão sobre a eficiência dos benefícios tributários e os seus possíveis resultados alcançados, quer no plano econômico, social ou de desenvolvimento de alguma região específica do Município. Assim, tendo em vista o elevado percentual das renúncias de receitas no Município, quer em relação ao orçamento anual, à Receita Corrente Líquida ou em face das receitas tributárias, demonstrando assim o impacto significativo dos benefícios tributários na gestão fiscal, entendo pertinente que a PMSP dedique especial atenção às determinações propostas pela Auditoria sobre a matéria. Do mesmo modo, devem ser objeto de destaque no planejamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal a continuidade do fortalecimento do acompanhamento e controle sobre as renúncias de receitas do Município. Outra questão que deve ser objeto de alerta ao Executivo Municipal refere-se **aos subsídios para o transporte público**. Conforme destacou a Auditoria, os gastos com compensações tarifárias do sistema de ônibus apresentaram valores empenhados (R\$ 3,3 bilhões) acima dos fixados no orçamento (R\$ 2,1 bilhões), indicando deficiência no planejamento das ações de transporte no exercício. Outrossim, na comparação com exercícios anteriores, identificou-se que as compensações tarifárias estão acima da inflação e das receitas de custeio. A título de exemplo, essas despesas aumentaram de R\$ 2,5 bilhões em 2016 para R\$ 3,3 bilhões em 2018. No período analisado o subsídio do transporte sofreu acréscimo de 14,4%, percentual muito acima dos índices de inflação, pressionando os recursos livres. Ao final do exercício, os sinais de dificuldades financeiras tornaram a aparecer, sendo postergados novamente pagamentos dessa despesa: em 2018 foram pagos R\$ 302 milhões relativos a 2017; para 2019, ficaram pendentes R\$ 174,2 milhões relativos a 2018. Por último, destaco a questão relacionada aos **depósitos judiciais**, que também caracteriza risco fiscal relevante, haja vista a crescente recomposição do fundo de reserva, aliada ao vultoso estoque de depósitos judiciais utilizados (R\$ 10,1 bilhões), podendo prejudicar o fluxo de caixa livre da Prefeitura. Ainda que a utilização dos recursos oriundos de depósitos judiciais encontre respaldo na Lei Complementar 151/15, conforme destacou a Auditoria deste Tribunal, diferentemente das obrigações com operações de crédito, cujo valor das parcelas e prazo para amortização são definidos anteriormente, as condições de pagamento das obrigações com depósitos judiciais não estão sob o controle da PMSP, uma vez que dependem exclusivamente das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que tanto podem ser favoráveis como desfavoráveis ao município. Cabe, dessa forma, alertar ao Executivo Municipal que as obrigações com depósitos judiciais representam um risco capaz de afetar a sustentabilidade das contas públicas, considerando a evolução crescente do saldo utilizado e o aumento na recomposição do fundo de reserva custeada com recursos livres. Senhores Conselheiros, sabidamente o País passa por uma crise econômica de grandes



proporções, não havendo indicadores de que a questão seja solucionada no curto prazo. Nesse cenário de recessão econômica, o Brasil tem apresentado déficits fiscais desde o exercício de 2014, e as projeções são de que tais déficits perdurem pelo menos até 2021, conforme destacado no Anexo de Metas Fiscais Anuais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Projeto de Lei do Congresso Nacional 5 de 2019). A crise econômica, somada à irresponsabilidade fiscal de vários gestores públicos, levou alguns Estados brasileiros, dos quais podemos citar como exemplos Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, dentre outros, a entrarem em colapso ou, literalmente, quebrarem, com emissão de decretos de estado de calamidade pública em âmbito financeiro. É fato que do ponto de vista da gestão fiscal e contábil é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do Município submetidas ao exame do Plenário neste momento. Entretanto, em sintonia com o voto do Relator da matéria, entendo que é fundamental que este Tribunal, diante do momento econômico do país, emita alertas à Administração Municipal, relacionando os itens aqui citados para que o Chefe do Executivo, juntamente com seu corpo de Secretários, possa considerá-los para o enfrentamento da crise fiscal e econômica que atravessa o país. Essas as considerações que, na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, submeto ao crivo dos demais pares." **Conselheiro Maurício Faria:** "Entendo que essa contribuição que a Presidência traz a essa matéria é bastante relevante. O que eu gostaria de assinalar é que determinados riscos fiscais envolvem a relação Executivo-Legislativo. Estamos julgando a Prestação de Contas do Prefeito, do Executivo, e há questões, no caso, por exemplo, das Renúncias Fiscais. As Renúncias Fiscais passam por autorizações legislativas, passam por deliberações da Câmara Municipal, e nós sabemos que a Câmara Municipal tem um grande peso, tanto na proposição inicial de Renúncias Fiscais como, sobretudo, na aprovação das mesmas. Então, na verdade, temos um quadro um tanto complexo, que é o seguinte: temos de estabelecer essa relação proposta com o Executivo, mas, no meu entendimento, temos de buscar um diálogo com a Câmara Municipal. É muito importante que a Câmara Municipal tenha consciência disso que o Senhor Presidente expôs, ou seja, desse quadro nacional ainda de persistência de crise, de baixa atividade econômica e, portanto, de tendência de receitas tributárias baixas, pois, de um modo geral, as receitas tributárias expressam a atividade econômica, além de desafios complexos. Temos, por exemplo, os contratos de gestão, cujas despesas de pessoal ainda não estão, obrigatoriamente, sendo consideradas para efeito da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que envolvem uma despesa que não está sob a estrita governabilidade do Município. Veja, se temos a parcela maior dos repasses destinada a pagamento de pessoal das Organizações Sociais, ou das entidades do terceiro setor, esse pagamento de pessoal está sujeito, de um modo geral, a dissídios que fogem da esfera de competência, de governabilidade, do Executivo. Então temos de dialogar com o Executivo – estamos dialogando – e com a Câmara Municipal. No caso da Câmara Municipal, sobre os subsídios ao transporte, é sabido que ela tem toda uma participação legislativa nisso, tanto na aprovação da Peça Orçamentária, quanto, eventualmente, na aprovação de crédito adicional suplementar. Ou seja, aquele papel complementar de controle que a Câmara Municipal tem constitucionalmente é que infere a necessidade de diálogo entre os agentes públicos, a própria Presidência da Câmara, com os líderes de partidos. E que seja um diálogo construtivo, dizendo: “temos, hoje, no Município”, porque essa é a avaliação do meu voto, “um quadro raríssimo, excepcional, de uma condição razoável de normalidade fiscal”. E, como bem apontou o Senhor Presidente, isso se apresenta num panorama de catástrofe fiscal, a situação da União é de gravíssima crise fiscal, envolvendo, em especial, a possibilidade de crise aguda da dívida pública. Os estados vivem, muitos deles, uma situação caótica. Nesse



contexto, o Município de São Paulo tem, de fato – e estou convencido disso – uma condição excepcionalmente melhor. Claro, não é uma condição segura, em termos de futuro, mas, primeiro, há um quadro de razoável controle fiscal, riscos fiscais que já foram sendo identificados pelo Tribunal – e aí há méritos importantes da Auditoria e do Colegiado –, que apontou riscos fiscais já na apreciação das Contas de 2017, feita em 2018, a partir do que tomou providências no sentido de que esses riscos fiscais fossem tratados. E, ainda, temos, mesmo em relação aos riscos fiscais, um quadro que precisa de tratamento, precisa, inclusive, de uma explicitação melhor desses riscos fiscais, mas, ao mesmo tempo, são riscos que podem ser enfrentados. Aliás, tivemos um dado nesse exercício de 2018 que foi exatamente o aumento significativo da arrecadação dos impostos propriamente municipais – IPTU e ISS – obtido por meio, principalmente, de inteligência fiscal. Porque, como é sabido, não houve um crescimento da atividade econômica no País, e nem no tecido econômico do Município, que representasse a principal explicação para esse aumento da arrecadação tributária. O que aconteceu foi – e isso tem sido característica das várias gestões na Secretaria da Fazenda, e de gestões de vários partidos – a capacidade de usar a inteligência fiscal, sistema e planejamento para melhoria de receita. A bem da verdade, há essa qualidade que é técnica, do corpo técnico da Secretaria da Fazenda, dos seus quadros, e isso mais uma vez se verificou. É bom que tenhamos essa situação de elevação da receita tributária dos impostos diretamente municipais num quadro ainda de baixa atividade econômica. Isso mostra, inclusive, para outros entes federativos que o uso da inteligência fiscal é essencial nesse quadro de crise econômica. Portanto, temos, nos dados do Município, um aumento da receita de ISS e de IPTU e uma estagnação das transferências de ICMS e de IPVA. Aparentemente se poderia indicar ao Governo Estadual, de maneira construtiva algo como: “Temos aqui uma experiência de uso de inteligência fiscal e de sistemas que produziu resultados. Gostaríamos de apresentar isso aos senhores para considerarem a possibilidade de usar essa inteligência fiscal com a qual, em tese, pode ser possível certo aumento de arrecadação mesmo com uma atividade econômica ainda – digamos assim – bastante fraca”. Acho que os alertas que foram colocados são fundamentais. Há algumas questões quanto aos alertas, como por exemplo, no câmputo das despesas de pessoal das Organizações Sociais e entidades do terceiro setor. A Auditoria fez bem ao colocar números; ela buscou com o que tinha de informações, pois a grande questão que terá de ser enfrentada já em 2019 é explicitar dados, é dizer para a Administração “Tem de segregar dados”, ou seja, tem de explicitar quais são as despesas de pessoal das Organizações Sociais, das entidades de terceiro setor, tanto nos contratos quanto nos convênios. Tem de ser feito isso. Essa informação tem de surgir porque ela ainda não existe. Nossa Auditoria, buscando uma aproximação, contabilizou todas essas transferências como despesas de pessoal porque o que se diz é que de 85% a 90% seria isso. É um quadro também, no meu entendimento, que a Auditoria quis apontar, ou seja, há um elemento preocupante, mas, mesmo ainda no quadro da Auditoria para 2018, mesmo com esse câmputo integral das transferências como despesas de pessoal, ainda se está no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aplicação não está imposta para o exercício de 2018 e, como bem disse o Senhor Presidente, estará imposta como obrigação apenas a partir de 2021. Enfim, quero dizer o seguinte: também no contexto desse ponto há risco fiscal evidente, assim como eu assinalei nas despesas com pessoal de Organizações Sociais e de entidades de terceiro setor. A Prefeitura não tem governabilidade direta sobre essas despesas, porque elas crescem em função de dissídios que são deliberados e resolvidos fora da competência do Poder Municipal, mas ainda não é um quadro como o de outros entes federativos, que é de estouro absoluto das despesas de pessoal, estas que são originalmente previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e de explosão quando

consideradas essas despesas. Nos depósitos judiciais, há questões da relação da Prefeitura com o TJ. Há inclusive a necessidade de, num diálogo institucional, também construtivo, o TJ processar dados e, assim, buscarmos uma convergência de dados entre o Município e o TJ. Atualmente, há discrepâncias de dados sobre os depósitos judiciais que são da ordem de bilhões e que isso precisaria, então, ser objeto de tratamento. Acho que o Tribunal de Contas pode colaborar nisso, mas também é algo, vamos dizer assim, que estamos indicando ao Executivo sem que ele tenha uma governabilidade absoluta, porque depende de outra instância, de outra esfera do Poder de Estado, que é o Poder Judiciário. Eu acho que esses alertas são importantes; acho que os riscos fiscais são relevantes; mas acho também que há esse panorama, em 2018, ainda da seguinte situação, primeiro de um razoável equilíbrio fiscal – de não haver uma crise fiscal evidenciada – e, em segundo lugar, que os riscos fiscais estão identificados, e o Tribunal, no meu entendimento, a nossa Auditoria, teve um papel muito importante de identificar esses riscos fiscais com antecedência. Vale ressaltar que alguns desses riscos fiscais estamos identificando e apontando já em exercícios anteriores. E devemos persistir nisso. O que eu colo como cogitação é um diálogo que não seja formal e burocrático, mas um diálogo sério com a Câmara Municipal sobre a questão fiscal do Município. Afinal, ela tem papel direto em determinados itens de risco fiscal. Seria adequado dizer: “Não discutimos a competência da Câmara Municipal, ela é dada constitucionalmente, apenas gostaríamos de apresentar aos senhores os dados da situação fiscal do Município”, e, por exemplo, eventualmente, irmos à sessão da Câmara que vá julgar o parecer prévio para que façamos uma apresentação, com nossos técnicos, expondo essas questões. Expor que esse panorama de razoável condição fiscal é também produto da ação da Câmara Municipal, produto das instituições municipais em geral, mas que há riscos importantes a serem considerados e tratados.

Conselheiro Presidente João Antonio: "Eu apenas registrei alguns alertas porque estamos vendo críticas a outros Tribunais de Contas e a entes da Federação – os quais estão em crise profunda –, com a pergunta: “O que fizeram para evitar que isso ocorresse?”. Essa é a crítica sucinta que estão fazendo aos Tribunais de Contas. Temos, portanto, de acompanhar os riscos fiscais e, constatados esses riscos em algumas áreas, com a possibilidade desse controle – e vejam, aqui não estou falando sobre o voto favorável ou de rejeição de contas, estou falando perspectiva futura, riscos futuros, e como o Tribunal se comporta. Por isso que fiz esse pronunciamento na condição de Presidente, representante desta Instituição. Precisamos levar à Câmara Municipal – concordo com o Conselheiro Maurício Faria – e também ao Executivo alguns alertas, citando, por exemplo: “Isso, mais a crise econômica em curso, se não tiver atenção especial, pode levar o Município a entrar em colapso ou em dificuldades”. O que temos que preservar é a instituição Tribunal de Contas que tem um trabalho bem feito pelos nossos Auditores e Relator, e que não passe à sociedade que: não é porque estamos aprovando as Contas, que não estamos percebendo o conjunto dos problemas que envolvem as finanças do Município. Concordo com o mérito do seu voto, Conselheiro, mas acho que devemos, enquanto Instituição, dizer o seguinte: “essa aprovação, contábil etc., não significa dizer que não estamos deixando de observar, alertar e apontar” aquilo que poderá ser um problema futuro. Apenas um registro, só isso que estou propondo."

Com a palavra o Revisor da matéria Conselheiro Domingos Disse: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Município de São Paulo, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretaria-Geral, diante desse diálogo dos Conselheiros, vou fazer uma observação: São Paulo é uma cidade diferenciada. A arrecadação, no ano passado, devo dizer, e me permitam, entre aspas, “bombou”. De ISS foram quase 12 bilhões. Isso quer dizer que é uma cidade de serviços. E, verificando este ano, já estamos com quase 5.5 bilhões. Vamos fechar o ano com quase 6 bilhões, já metade em relação ao ano passado.

Como essa arrecadação de ISS também, no fim do ano, quando há uma tendência de crescimento, é capaz que, na projeção, ultrapasse os 12 bilhões de 2018. Quer dizer, é diferenciada, é uma cidade de serviços realmente. E esses aspectos precisam ser verificados, pois, como disseram o Conselheiro Relator e o Conselheiro Presidente, existem cidades com situações muito mais desvantajosas, até desastrosas em alguns casos, do que a nossa. São Paulo realmente tem um equilíbrio, como disse o Relator, apesar desses aspectos de renúncia de receita etc., mas existe um equilíbrio financeiro razoável dentro da cidade. Disso não podemos prescindir." **Conselheiro Roberto Braguim:** "Também adiro às palavras do Conselheiro Domingos Dissei, porque já havia sido apontado esse aspecto do déficit, da renúncia de receita, que é muito preocupante. Os tópicos apontados por Vossa Excelência, mesmo não votando, apenas esclarecendo a preocupação do alerta, são de fundamental importância. Eu, agora, na medida em que assumirei – já assumi este ano, na realidade – a Relatoria das Contas do Executivo Municipal, quero ter uma proximidade mais formal com a Secretaria de Fiscalização e Controle e, diante da relevância dos assuntos aqui apontados, e até da proposta feita pelo Conselheiro Maurício Faria eu acho que, de fato, seria saudável que os Conselheiros tivessem uma conversa, aliás, podíamos convidá-los: o Senhor Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Comissão de Finanças, e os Líderes dos partidos, talvez, para que pudéssemos neste Plenário para que expliquemos a eles essa situação do Município, também sob nossa ótica. Porque, com o agravamento da crise no País, certamente surtirão efeitos no Município. Por isso, acho perfeitamente plausível essa proposta de uma reunião para esclarecimento e para alertas, a fim de que o Tribunal de Contas demonstre efetivamente o seu papel, demonstre sua preocupação e, assim, o Legislativo e o Executivo fiquem devidamente cientificados, advertidos, alertados, dessa situação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Maurício Faria, aproveito para esclarecer que estamos, mais recentemente, em mudança regimental por força de Resolução aprovada neste Pleno, lembrando que, então, mudamos as funções de governo, de maneira que na fala de Vossa Excelência, como vai tratar das funções de governo, como imagina poderá ser um calendário? **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu não tenho, ainda, um calendário para o julgamento das funções de governo. Vou falar ainda dessa situação fiscal do Município, porque eu acho que nesta sessão, neste embate, surgiram algumas ideias que temos de processar. Por exemplo, a sugestão do Conselheiro Roberto Braguim de realizar uma reunião envolvendo o Executivo, a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas. Essa reunião de todos para tratar de riscos fiscais é uma ideia muito importante. A partir da sugestão lançada pelo Conselheiro Roberto Braguim, me ocorreu se não seria interessante nós criarmos uma espécie de fórum, um Fórum de Risco Fiscal, não só uma reunião, mas propor um trabalho sistemático das áreas técnicas da Câmara Municipal, do Tribunal, do Executivo. Aliás, o que aparece agora, e aí a primeira fala do Conselheiro Presidente foi bastante relevante, é que temos um quadro assim: nós tínhamos a ideia de que a recessão estaria sendo superada no País. Percebíamos uma recessão acentuada, forte, intensa, mas, como ocorria nas recessões anteriores, uma retomada com certo vigor. E não é isso que está acontecendo. Eu mesmo tinha uma percepção de que o pior já havia passado, de que o Município vinha atravessando todo esse panorama da crise de uma maneira, vamos dizer assim, razoável, mantendo condições fiscais que não seriam de colapso fiscal ou de grave desequilíbrio fiscal. Mas, com essa situação – que agora vai se evidenciando –, de que há problemas, na economia brasileira, mais complexos do que se supunha, desafiando economistas de vários matizes ideológicos e políticos no sentido de interpretar o que está ocorrendo com o Brasil nos termos econômicos, se expõe, realmente, um cenário bem delicado. Dependendo do que ocorra, esses riscos fiscais podem arrastar o Município, no

futuro, para situações difíceis, caso não sejam tomadas as providências de identificação dos mesmos riscos e, mais, de medidas mitigadoras, inclusive de identificação também da governabilidade da Prefeitura em relação aos riscos. Ou seja, para cada risco, qual é a governabilidade de cada uma das instituições municipais? E o Conselheiro Domingos Dissei, em sua intervenção, me pareceu interessante também o destaque que faz para as renúncias fiscais. De fato, vou me dando conta, cada vez mais, de que é o risco fiscal que envolve o maior volume de recurso, a maior porcentagem de não arrecadação, enfim, é a conta maior a afetar o orçamento do Município. Sem prejuízo dos outros riscos fiscais que são também muito relevantes, mas esse risco fiscal especificamente, o Conselheiro Domingos Dissei, nos traz que não só as renúncias de receita já têm esse peso, arredondados, na casa de dez bilhões, mais que há uma projeção de que isso aumente. Pelo dado que o Conselheiro Domingos Dissei trouxe, há uma projeção de que até 2022 essas renúncias de receitas aumentem. Realmente, esse tema, sem prejuízo do risco fiscal presente nos outros, acaba tendo o destaque especialíssimo. E com um dado, Ilustre Presidente, Ilustres Conselheiros, de extrema complexidade que é o seguinte: não está na governabilidade exclusiva do Prefeito. Surge até uma pergunta, que, melhor refletida, é: qual o papel do Controle Externo em relação, por exemplo, à responsabilidade da Câmara Municipal com a realidade fiscal do Município? Porque nós julgamos anualmente as Contas do Legislativo, também. São as Contas de gestão contábil, gestão interna da Câmara, mas que fica algo a ser melhor esclarecido. Esclarecido porque, suponhamos que a Câmara aprove – claro, não vai acontecer isso, a Câmara é responsável, é consciente – renúncias fiscais de monta e isso afete gravemente as finanças municipais e o equilíbrio fiscal. Qual é a responsabilidade do Prefeito nisso? Nós temos de refletir. Eu destaco questões de governabilidade que estão surgindo no nosso debate." **Conselheiro Domingos Dissei:** "E queria destacar justamente a importância do diálogo com a Câmara e com o Executivo, exatamente para que possamos dar o alerta, e não só, dizer: “Essa é realidade, afinal, estamos com quase dez bilhões de renúncia, sem nenhum investimento”, aliás, investimentos pequenos para a cidade e daí a necessidade do diálogo. Então só quis alertar, no seu pronunciamento, que é oportuno de verdade esse diálogo, lançado pelo Conselheiro Roberto Braguim, porque precisamos mostrar esse cenário real. E, principalmente, porque se aumentar mais ainda, a situação pode se agravar. **Conselheiro Roberto Braguim:** "Queria falar também da apreensão que temos com o déficit do Iprem, condição previdenciária, fato que também preocupa, sobremaneira, as finanças do Município. Na medida em que o Iprem passou a assumir a responsabilidade pelas aposentadorias, então, é um fator bastante preocupante. Eu não encontrei, nos meus apanhados, os números efetivamente, mas são números alarmantes. E isso envolve o País, evidentemente, isso será analisado. Eu creio que os congressistas analisarão também a entrada dos Estados e Municípios na Reforma Previdenciária, imagino eu. Mas já aponto, neste momento, que essa questão previdenciária já foi abordada pelos nossos técnicos e é de grande importância. É só, Senhor Presidente." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, pela ordem. É só para registrar mais uma impressão minha, uma avaliação. Entendo que esta sessão mostra que foi acertada nossa decisão de concentrar o julgamento das contas. Isso nos permitiu, inclusive, uma série de desenvolvimentos em torno, talvez, do ponto mais crucial do controle externo, hoje, no Brasil, que é justamente a questão fiscal." **Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente João Antonio concluiu:** Tem razão Vossa Excelência, e acho que, por outro lado, nos permite aperfeiçoar as funções de governo numa nova perspectiva, numa perspectiva de perenidade das principais políticas públicas do Município de São Paulo, que acho ser o próximo desafio, ainda de sua Relatoria, mas, no futuro, para a Relatoria – no próximo ano – do Conselheiro Roberto Braguim. Prosseguindo,



o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais. Nada mais havendo a tratar, às 11h35min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelos Procuradores. São Paulo, 26 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;
JOEL TESSITORE – Procurador da Fazenda;
FÁBIO COSTA COUTO FILHO – Procurador da Fazenda;
CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS – Procuradora da Fazenda;
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE – Procurador da Fazenda;
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/affo/mfc/hc

ATA DA 3.047ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)